



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFESSÃO COM O ORIGINAL
Brasília, 16 / 05 / 08
Sílvia Alves de Oliveira
Mat.: Sipe 877882

CC02/C06
Fls. 191

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº	37002.000729/2005-99
Recurso nº	143.775 Voluntário
Matéria	SALÁRIO INDIRETO - BOLSA ESCOLA
Acórdão nº	206-00.550
Sessão de	11 de março de 2008
Recorrente	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL GUAXUPE
Recorrida	SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM VARGINHA - MG

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial de 18 / 08 / 08
Rubrica

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2000 a 30/04/2005

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NFLD. ENTIDADES ASSISTENCIAIS. ATO CANCELATÓRIO DE INSENÇÃO. DISCUSSÃO EM AUTOS PRÓPRIOS. CO-RESP. SÓCIOS. DOCUMENTO INSTRUTÓRIO. BOLSAS DE ESTUDOS AOS DEPENDENTES DOS SEGURADOS EMPREGADOS. INCLUSÃO NA BASE-DE-CÁLCULO DO TRIBUTO PREVIDENCIÁRIO.

I - O direito a isenção (imunidade) das contribuições patronais vertidas para o Custeio da Seguridade Social, é matéria discutida em procedimento fiscal autônomo, com todas as garantias constitucionais de uma defesa ampla, adequada e técnica, não devendo ser discutida em autos que dele é mera consequência;

II - A indicação dos sócios e administradores no anexo denominado de co-resp, nada mais representa do que procedimento instrutório da NFLD, previsto na legislação previdenciária, e visa, sobretudo, auxiliar na eventual responsabilização das pessoas ali indicadas, nos limites impostos pelas normas tributárias específicas para essa responsabilização;

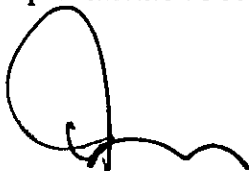
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 16 / 05 / 08
Suma Alves de Oliveira
Mat. Sape 877862

III - Os subsídios concedidos a título de bolsa escola, aos filhos ou dependentes dos empregados da empresa, integram o conceito de salário-de-contribuição, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses isentivas previstas no § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) em rejeitar as preliminares suscitadas; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE


Presidente



ROGERIO DE LELLIS PINTO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	16 / 05 / 08
 Silma Alves de Oliveira Mat.: SIAPE 877862	

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela **FUNDAÇÃO EDUCACIONAL GUAXUPÉ**, contra Decisão-Notificação de fls. 149 e s., a qual julgou parcialmente procedente A presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, no valor originário de R\$ 118.643,28 (cento e dezoito mil seiscentos e quarenta e três reais e vinte e oito centavos).

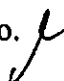
Segundo o Relatório Fiscal de fls. 63 e s., a entidade teve a isenção da cota patronal cancelada, sendo que o presente levantamento tem como fato gerador a concessão de bolsas de estudos aos filhos de seus empregados.

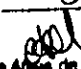
A empresa alega em seu recurso que seria isenta (imune) das contribuições patronais, sendo que o gozo de tal direito vincular-se-ia apenas a observância das disposições contidas no art. 14 do CTN, os quais a entidade vem claramente observando.

Afirma que o benefício fiscal previsto no parágrafo 7º do art. 195 da CF, concede as entidades assistenciais não uma isenção, mas sim uma imunidade, de forma que as previsões do art. 55 da Lei nº 8.212/91, lei ordinária, não poderia alargar ou se opor aquelas do CTN, trazendo julgados para embasar sua tese.

Aduz que a concessão de bolsa de estudo aos filhos dos seus empregados não tem natureza salarial, por expressa disposição da alínea t do parágrafo 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91. Diz que a inclusão dos sócios no pólo passivo da presente NFLD seria ilegal, somente podendo eles responder pelo crédito tributário se restar demonstrado sua culpa ou dolo, para na seqüência encerrar requerendo a procedência do seu recurso.

A extinta SRP apresentou suas contra-razoes onde pugna pela manutenção do débito.

É o Relatório. 

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 16 / 05 / 08	
 Síma Alves de Oliveira Mat.: Sipe 877882	

Voto

Conselheiro ROGERIO DE LELLIS PINTO, Relator

Recurso tempestivo, e presentes todos os requisitos de sua admissibilidade, vamos a sua análise.

A empresa alega insistentemente em seu recurso, que seria entidade imune e não isenta da incidência do tributo previdenciário referente à cota patronal, sendo que para usufruir do benefício fiscal, bastaria-lhe apenas a observância do art. 14 do CTN. Não obstante seu abastado discurso, tenho comigo que seus argumentos não tem o condão de afetar o lançamento que questiona, em qualquer dos seus termos, trazendo para o âmbito deste processo fiscal, matéria já discutida em outros autos.

Em verdade, é preciso esclarecer que a NFLD ora recorrida, é, em síntese, mera consequência do cancelamento da isenção que usufruía a entidade Recorrente, cujo direito foi afastado em procedimento fiscal autônomo, onde a matéria aventada na peça recursal poderia ou ao menos deveria ser discutida.

Com efeito, o procedimento adotado pela extinta Secretaria da Receita Previdenciária, na condução de ação fiscal em entidades isenta da cota patronal, consiste em, verificada pela autoridade fiscal alguma violação a um dos incisos do art. 55 da Lei n. 8.212/91, **propor** o ato cancelatório, descrevendo e comprovando todos os motivos ensejadores de sua proposição, e na seqüência intimar o contribuinte para que dele possa se defender, instaurando-se assim o contraditório e a ampla defesa, em procedimento fiscal que vai discutir se realmente a entidade tem ou não o direito ao favor fiscal.

E uníssono, portanto, que o direito a isenção ou imunidade das contribuições patronais vertidas para o Custeio da Seguridade Social, é matéria discutida em procedimento fiscal autônomo, com todas as garantias constitucionais possibilitadora de uma defesa ampla, adequada e técnica, de forma que serão ali debatidas todas as questões que lhe são afetas.

Assim é que, acredita este Relator, todas as questões trazidas pelo contribuinte em seu recurso, visando desconstituir o ato cancelatório do benefício fiscal que lhe garante a nossa Constituição, ainda que sejam coerentes, não é pertinente para o deslinde do caso em baila, já que é este mera consequência da discussão travada em processo fiscal independente.

Ademais, ainda que assim não o fosse, se observarmos atentamente as proposições expostas na peça recursal, veremos que o Contribuinte pleiteia seu direito a imunidade da cota patronal, amparado em argumento que precipuamente questiona a constitucionalidade ou legalidade das obrigações insertas no art. 55 da Lei do Custeio Previdenciário, discussão essa que não pode ser enfrentada por este Colegiado, como já foi sumulado por este Segundo Conselho, através da sua Súmula nº 02. *J*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 30 / 05 / 08 Silma Alves de Oliveira Mat.: Sisepe 877862	CC02/C06 Fls. 195
--	----------------------

Embora o contribuinte não trate como preliminar, este Relator assim tratar-se a questão referente a suposta responsabilização dos diretores da empresa, indicados no anexo CORESP, onde, a meu ver, razão também não lhe acompanha, conforme veremos.

Sem embargos, da leitura correta dos autos, evidencia-se que o sujeito passivo que deve suportar o ônus contido na presente NFLD é a própria empresa, sendo ela, em primeira análise, a responsável pelo crédito tributário ora discutido. Contudo, é preciso reconhecer que o próprio CTN autoriza a responsabilização dos sócios administradores da empresa, quando restar constatado uma ação dolosa ou culposa, na execução dos atos de administração.

Face a excepcional autorização legal para se responsabilizar os sócios e diretores de empresas atuadas pelo Fisco Previdenciário, criou-se nos autos dos procedimentos fiscais o relatório de Co-responsáveis, a fim de indicar quais eram as pessoas que dirigiam a empresa quando dos períodos atuados. Tal conduta, em absoluto, não quer dizer que as pessoas ali indicadas estejam, neste momento, sendo responsabilizadas pelo débito, mas sim que, se apurada ação dolosa ou culposa, poderão elas ser compelidas ao pagamento do tributo lançado.

É de se esclarecer, portanto, que a Relação de Co-Responsáveis, serve apenas de subsídios, para que em sendo necessário à cobrança judicial do débito, e se constatada a administração fraudulenta, já disponha a Fazenda Pública de dados para responsabilizar quem de direito. O que não quer dizer que sejam eles, neste momento, o sujeito passivo da obrigação inadimplida.

Desse modo, a indicação dos sócios e administradores no anexo denominado de co-resp, nada mais representa do que documento instrutório da NFLD, previsto na legislação previdenciária, e visa, sobretudo, auxiliar na eventual responsabilização das pessoas ali indicadas, óbvio que desde que se obedeça as normas tributárias específicas para essa responsabilização.

Em sendo assim, rejeito também a 2ª preliminar, passando ao estudo das questões meritórias contidas no bojo do presente levantamento.

Na esteira desse raciocínio, é importante destacar que o cerne da questão ora discutida situa-se em saber se a rubrica que representa o objeto da presente NFLD, estaria ou não no campo de incidência da contribuição previdenciária, o que em meu sentir, nos força a uma análise da extensão legal do termo salário de contribuição.

Sem embargos, a Lei nº 8.212/91, ainda que por dispositivos legais distintos, fixou a base de cálculo do tributo previdenciário devido pelo empregado bem como aquele de responsabilidade do empregador, em regra, a partir de um conceito central comum a ambos, ou seja, dos mesmos elementos caracterizadores, o que implica reconhecer que o salário-de-contribuição pode ser visto tanto sob o enfoque legal direcionado ao empregado quanto à empresa empregadora, sem que isso venha a representar distorção para a análise proposta.

Vejamos o que nos diz o inciso I, do artigo 28 da referenciada norma:

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 26 / 05 / 08 Silma Alves de Oliveira Mat.: Siape 877862

"Artigo 28: Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado (...): a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;" Grifamos.

Nota-se que o conceito legal preocupou-se em afirmar que não apenas os valores pagos diretamente ao empregado pelo empregador, sofrerão a incidência do tributo previdenciário, mas igualmente os ganhos decorrentes de utilidades, desde que também possuam caráter habitual, tenham natureza onerosa e retributiva. A preocupação do legislador, assim, direciona o intérprete ao caráter remuneratório da verba vertida ao empregado, de sorte que o valor percebido somente será salário, se representar um aumento no seu patrimônio, é dizer, que aquilo que lhe está sendo pago, significa um acréscimo que tenha repercussão patrimonial.

A propósito da disposição legal encimada, ao considerar o ganho habitual como salário-de-contribuição, a Lei do Custeio Previdenciário nada mais fez do que reproduzir o que o § 11º do art. 201 da própria Constituição da República deixou assentado. Portanto, por força constitucional, não há que afastar os ganhos habituais advindos do contrato de trabalho, da incidência da contribuição previdenciária.

Não obstante a amplitude que pode se conceder ao conceito de salário-de-contribuição, o próprio art. 28, mais adiante, especificamente o seu § 9º, veio a excluir da tributação previdenciária inúmeras situações especiais e exclusivas, onde, mesmo havendo pagamento direto ao empregado, não haverá a incidência de contribuição previdenciária. O destaque à exclusividade das hipóteses previstas no mencionado § 9º, como nos adverte o próprio *caput*, não é aleatória, mas, na verdade, vem explicitar a fronteira imposta ao aplicador da norma previdenciária, vedando a ampliação do rol ali fixado, para eventualmente beneficiar determinada situação não contemplada pela Lei do Custeio Previdenciário.

Assim, delimitado que os ganhos habituais, e o salário indireto efetivamente estão sob o campo da incidência de contribuição previdenciária, e ainda que o § 9º encimado, descreve um grande número de situações afastadas da tributação, foquemos nossa atenção apenas ao que nos interessa para a solução do caso em baila. Nesse passo, vejamos o que diz a respeito do que se cuida a alínea "t", do § 9º do citado artigo:

"§ 9º: Não integram o salário de contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

T: o valor relativo ao plano educacional que vise à educação básica, nos termos do artigo 21 da Lei nº 9.394/96, e a cursos de capacitação e qualificação de profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo".

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 26 / 05 / 08
Silma Alves de Oliveira Mat.: SIAPE 877862

Destaca-se da norma em epígrafe, que ela nos dá duas hipóteses em que os valores pagos não integrarão o salário-de-contribuição, a saber: os relativos ao plano educacional que vise à educação básica e os referentes a cursos de capacitação e qualificação de profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa. Entretanto, reconheço que tais benefícios, dizem respeito às concessões dirigidas exclusivamente aos funcionários e dirigentes da empresa, e não aos seus familiares.

Entendo que, interpretar a norma isentiva de forma a incluir nela situações ou pessoas que não estejam expressamente previstas no texto legal instituidor, significa esquivar-se da literalidade em que deve ser interpretada (art. 111, II do CTN), e mais, é imprimir-lhe um alcance que a mesma não tem, nem poderia ter, ao passo que "as regras de isenção não comportam interpretações ampliativas".

Nesse passo, acredito que se fosse intenção do legislador, incluir na isenção ora sob análise, os valores referentes ao patrocínio da educação dos filhos dos empregados da empresa, o teria, ou pelo menos deveria ter feito de forma expressa, aliás, como fez na alínea "s" do mesmo dispositivo legal, ao excluir do salário de contribuição, as parcelas pagas com auxílio-creche, cujos beneficiários são, aí sim, os filhos dos segurados.

Diante de tais ponderações, em silogismo simplista, pode-se concluir que as alegações do Recorrente não encontram suporte nas normas legais e nos fundamentos em que tenta se apoiar.

Assim é de se reconhecer que, mesmo visando à educação básica dos filhos de seus empregados, os subsídios concedidos pela Recorrente, não tinham como beneficiário ou alvo direto estes, e ao meu sentir, não pode, de fato, ser incluída na isenção prevista na alínea "t" do § 9º artigo 28 da Lei nº 8.212/91, que como vimos, deveria dirigir-se à totalidade dos funcionários da empresa.

Nesse sentido, há também vasta jurisprudência. Vejamos:

"Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. BOLSA DE ESTUDOS. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INCIDÊNCIA.

1. As bolsas de estudos pagas pelo empregador ao empregado ou seus familiares é uma ajuda financeira decorrente da relação de emprego, integrando o salário. Precedentes deste Tribunal 2. Deve incidir a contribuição previdenciária sobre os valores das bolsas de estudos, ainda mais quando o pagamento destas decorre de acordo coletivo de trabalho. 3. Apelação e remessa oficial providas. (AMS 1999.01.00.073152-0 /MG Relator JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR Publicação DJ 29 /01 /2004 P.87).

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 36, 05, 08 Sílvia Alves de Oliveira Mat. SIAPE 877962

Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (LEI 3.807/60). BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS AUXÍLIOS-CRECHE E ÓTICA. INCLUSÃO DAS BOLSAS DE ESTUDO.

*O auxílio-creche, como sucedâneo do dever do empregador de manter creche ou babá, tem caráter indenizatório e não salarial. II. O auxílio-ótica, sendo prestado eventualmente, não se qualifica como salário-utilidade. III. A bolsa de estudo, fornecida continuamente, tem caráter salarial, que é reforçado pelo fato de ser custeada em parte pelo empregado. Quanto a esta fração é que incide a contribuição previdenciária. IV. Apelo a que se dá parcial provimento. (AC 93.01.12652-4 /MG Relator JUÍZA VERA CARLA CRUZ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Publicação DJ 11 /02 /1999 P.220).”
grifamos.*

Diante de tais premissas, e em óbvia consequência, as bolsas de estudos, concedidas pela Recorrente aos filhos de seus funcionários, professores e administrativos, não fogem ao conceito de salário-de-contribuição estampado no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, nem se enquadram na isenção prevista na alínea “t” do § 9º do mesmo artigo acima.

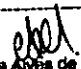
Por outro lado, não vejo ainda que o simples fato de decorrerem de estipulação constante em convenção coletiva, possam imprimir às referidas bolsas de estudo, o caráter eventual para fins de enquadramento na isenção prevista no item 7 da alínea “e” do § 9º do artigo 28 da Lei de Custeio, que diz não integrar o salário os ganhos eventuais. Isso porque, os pagamentos dos benefícios em questão, foram pagos pelo Recorrente mensalmente aos seus obreiros, e não “*uma vez ou outra como seria necessário para ser tido como eventual*”², constituindo-se na verdade, em ganho habitual, portanto, integrante do salário.

Assim, o fato do subsídio estar previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, em nada altera o seu caráter habitual, não tendo que se falar em eventualidade quando à sua concessão se dá mês a mês, e não em uma única parcela.

Das decisões judiciais acima colacionadas, extrai-se ainda que os Acordos e Convenções Coletivas não afastam a incidência da contribuição previdenciária, servindo mesmo para justificá-la. Ademais, o referido acordo tem eficácia restrita às partes aderentes, não podendo se contrapor às disposições constantes da Lei nº 8.212/91, que tratam da incidência de contribuição previdenciária.

A bem da verdade, penso que conjecturar que uma Convenção Coletiva de Trabalho possa afastar a incidência de contribuição previdenciária, seria admitir uma forma excepcional e não prevista em lei de isentar o contribuinte da exação lhe imposta, o que é repellido pelo nosso ordenamento jurídico tributário, na medida em que tal matéria está adstrita ao campo da reserva legal, sendo que só a Lei, esta entendida em seu sentido estrito, pode sobre ela dispor (art. 150, § 6º da CF, e art. 176 do CTN).

² Sérgio Pinto Martins. *Diricito do Trabalho*. 9ª Ed. Pág. 193

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 16 / 05 / 08
 Silma Alves de Oliveira Mat.: Smap 677862

Nesse diapasão, entendo que não houve qualquer excesso na postura da Autarquia Previdenciária ao efetuar o lançamento das discutidas contribuições previdenciárias, e da mesma forma, não vislumbro nenhuma nulidade a ser declarada, já que restou claro que as referidas bolsas de estudo integram o salário-de-contribuição, não se enquadrando em nenhuma hipótese de isenção, devendo, pois, haver a incidência do tributo.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER DO RECURSO**, mas no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterada a decisão guerreada.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2008



ROGÉRIO DE LELLIS PINTO